



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, de 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado Sanderson

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Na justificação, o autor lembra que a legislação da área é excessivamente restritiva quanto à possibilidade de Instituições Federais de Ensino Superior e outras Instituições Científicas e Tecnológicas utilizarem os recursos captados. Isso dificulta o alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos e objetivos institucionais.

O projeto foi remetido à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação — CCTI, a esta Comissão de Educação, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CCTI, foi aprovado parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A iniciativa é, então, recebida por esta Comissão para, por designação da presidência, emissão deste parecer de mérito.

Não há apensado à presente proposição e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

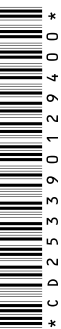
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação que se pronuncie quanto ao mérito de assuntos atinentes à educação em geral.

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de iniciativa do Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura que se encerrou em 2018. O projeto propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Científicas e Tecnológicas em atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos da entidade apoiada. Dessa forma proporciona-se maior autonomia na gestão dos recursos dessas instituições, o que pode resultar em benefícios significativos para o desenvolvimento educacional e científico.

A proposta é positiva ao permitir um uso mais dinâmico e eficiente dos recursos, facilitando a implementação de atividades práticas que enriquecem o aprendizado e a pesquisa. Como consequência, ao financiar atividades práticas, o projeto pode contribuir para uma formação mais completa e integrada dos estudantes, além de catalisar maiores avanços científicos.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para o desenvolvimento da pesquisa, o mundo acadêmico muitas vezes recorre à utilização de recursos por meio de sistemáticas pouco compatíveis com as amarras tradicionalmente impostas à administração pública. Por essa razão, frequentemente o financiamento das pesquisas envolve a intermediação das fundações de apoio. A atual versão da Lei nº 8.958, de 1994, que regula as relações entre instituições federais de ensino superior e fundações de apoio, apresenta entraves e restrições que dificultam o desenvolvimento e a evolução eficiente da pesquisa nacional. Em tese, a ideia desses entraves é meritória, no sentido conferir maior controle aos dispêndios dos recursos que, em sua ampla maioria, são públicos. Contudo, não se pode negar a própria sistemática proposta e o fim útil desse mecanismo, que é apoiar efetivamente a pesquisa, sob pretexto de controle. Isso significaria colocar o interesse público secundário acima do interesse público primário. Por essa razão, faz-se necessário imprimir a flexibilidade que o desenvolvimento científico exige ao mesmo tempo em que se garanta a integridade no uso dos recursos. Entendo que tanto a proposição original quanto o substitutivo da CCTI, que a aprimora, fazem isso com excelência.

O projeto original restringe-se a dispor que os recursos de cada projeto passarão a poder ser utilizados para ações necessárias à sua realização, o que vai no sentido da promoção da eficiência na condução da pesquisa, acima aludido, e é o cerne da proposta. O substitutivo da CCTI mantém a exata mesma proposta, adicionalmente retirando a vedação original da lei para que atividades de atividades de manutenção predial ou infraestrutural possam ser financiadas por esse mecanismo. Trata-se de proposta imbuída do mesmo espírito da iniciativa original, visto que, amiúde, atividades de pesquisa exigem instalações de equipamentos que são dependentes de atividades dessa natureza. Assim sendo, a disposição adicional trazida pelo substitutivo é relevante, necessária e complementar aos preceitos trazidos pela proposta original.

Somente com o objetivo de aprimorar adicionalmente a proposição, entendo que seja interessante propor uma subemenda ao substitutivo da CCTI que inclua ostensivamente a possibilidade de que os recursos sejam utilizados, também, em atividades de extensão. Apesar de ser o pilar do tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão) que mais imediatamente apresenta uma resposta da academia à sociedade que a sustenta, muito frequentemente as atividades de extensão são





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

legadas a segundo plano. Por essa razão, entendo que fortalecer essa vertente é um expediente especialmente obsequioso do interesse público. Por fim, somente para fins de adequação ao atual estado da arte da legislação, a emenda proposta é apresentada com a numeração atualizada. Isso porque a Lei nº 13.801, de 2019, introduziu o § 3º-A ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, e a recente Lei nº 15.233, de 2025 (posterior, inclusive, ao protocolo do primeiro parecer no âmbito desta comissão), introduziu o § 3º-B. Assim sendo, propor novo § 3º-B equivaleria a revogar esse dispositivo, o que obviamente, diante de todo o exposto, não é o interesse da presente iniciativa.

Assim sendo, entendo que a iniciativa original, o substitutivo da CCTI e a subemenda proposta perseguem, de forma adequada, o interesse público, por realizar um sopesamento inteligente entre *compliance* e flexibilidade. Desse equilíbrio resulta a persecução ótima do bem comum, ponderando o bom uso do recurso público com a eficiência no desenvolvimento da pesquisa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação com a subemenda.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA CCTI AO PROJETO DE
LEI Nº 5.827, de 2019**

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Dê-se ao § 3º-B do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela CCTI ao PL nº 5.827, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o como § 3º-C:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 3º-C Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto, inclusive para estruturação, manutenção e operação de laboratórios vinculados às atividades de pesquisa, inovação e extensão.’

.....”(NR)

